



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 602-45.2016.6.21.0031**

**Procedência:** MONTENEGRO - RS (31ª ZONA ELEITORAL -  
MONTENEGRO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** SERGIO DE SOUZA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de SERGIO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador, no município de Montenegro/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da intempestividade recursal**

O recurso é **intempestivo**. Colhe-se dos autos que a intimação da sentença ocorreu no dia 13/06/2017, terça-feira (fl. 43), e que o recurso foi interposto somente no dia 19/06/2017, segunda-feira (fl. 47), além do tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com efeito, compete frisar que o entendimento manifestado pela maioria dessa Egrégia Corte na ocasião do julgamento do RE nº 91-38.2015.6.21.0110 é conhecido nesta Procuradoria. Em tal julgamento, esse Tribunal afirmou que se aplica aos recursos eleitorais interpostos fora do período eleitoral a regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, que prevê a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis.

No caso em apreço, como já mencionado, a sentença recorrida foi publicada no dia 13/06/2017, terça-feira. Se, hipoteticamente, conduzíssemos a tese lançada no julgamento do referido RE para dentro do presente feito, a contagem do tríduo recursal teria início no dia 14/06/2017, quarta-feira, e fim no dia 19/06/2017, segunda-feira, resultando na tempestividade do recurso, pois no feriado do dia 15/06/2017 (quinta-feira) e no final de semana (dias 17 e 18 de junho) a contagem teria ficado suspensa.

---

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, a nosso ver, não é esse o entendimento que deve prevalecer, haja vista ser contrário à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, inclusive, redundou na Resolução TSE nº 23.478/2016.

Nessa linha, importa ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui firme posição no sentido de que a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis, na forma como estabelece a redação do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais, seja dentro do período eleitoral, seja fora dele.

A Resolução TSE nº 23.478/2016, ao disciplinar a aplicabilidade do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu contagem ininterrupta, portanto, de forma distinta do disposto no Novo Código de Processo Civil. Eis o artigo 7º da Resolução:

**Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.**

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, **não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.**

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, **o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias**, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, **não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.** (grifa-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A jurisprudência do TSE não tem hesitado em afastar dos feitos eleitorais a forma de contagem introduzida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil/2015, como se pode ver:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL. EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS DA INELEGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal, não se aplicando ao processo eleitoral a contagem de prazo prevista no art. 219 do Código de Processo Civil/2015.

2. In casu, a decisão agravada foi publicada na sessão do dia 16.11.2016 e o agravo regimental interposto em 21.11.2016, quando já transcorrido o prazo, que findou em 19.11.2016.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27402, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os recursos especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.

2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução nº 23.478/2016.

3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se exaurido em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o recurso especial interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4461, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 29)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PEDIDO DE TUTELA DE UR478GÊNCIA. INCIDENTAL. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência reclama a demonstração de razões que denotem a probabilidade do direito invocado nas razões recursais e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. O Partido Verde não se desincumbiu de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.

3. Pedido indeferido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14.6.2016, terça-feira (fls. 182). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Entretanto, o presente agravo foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo.

3. Destaco que a contagem de prazo prevista no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.

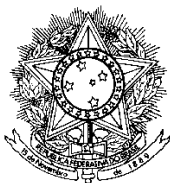
4. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6463, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 38/39)

Vale reforçar que a sistemática introduzida pelo artigo 219 do CPC é afastada pelo TSE mesmo em situações de recursos interpostos anteriormente à vigência da Resolução TSE nº 23.478/2016. Tome-se por base o julgado a seguir, que bem demonstra a interpretação pela não aplicação da contagem de prazos somente em dias úteis, mesmo em caso de recurso anterior à normatização:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

embargado. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no ad. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator. Embargos de declaração não conhecidos.  
(ED-AgR-Respe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.6.2016).

A situação do ED-AgR-Respe nº 773-55 era a seguinte: acórdão embargado publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE em 28/04/2016, quinta-feira. Prazo recursal iniciado em 29/04/2016, sexta-feira, encerrando-se, de acordo com o entendimento do TSE, em 02/05/2016, segunda-feira. Todavia, os embargos de declaração somente foram opostos em 03/05/2016, terça-feira (fl. 309), quando já havia transcorrido o tríduo legal.

Ademais, embora o TRE/RS tenha entendido, no seu precedente, que “(...) a suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados, notadamente fora do período eleitoral, não atrasa o andamento dos processos, nem influencia para eventual perda do objeto das representações”, o TSE entende de maneira absolutamente oposta, como resta claro do voto abaixo, proferido pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que considera haver flagrante incompatibilidade principiológica do artigo 219 com a sistemática eleitoral:

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A norma contida no ad. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (ED-AgR-Respe nº 533-80/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2016).

Vejamos excerto do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral,** dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Cumpra ainda notar que, ao fundamentar o RE nº 91-38, essa Corte Regional refere que a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no artigo 16 da LC nº 64/90. Retome-se o trecho:

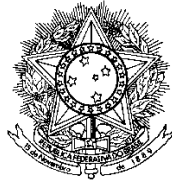
No caso sob análise, a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem contínua e ininterrupta dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no art. 16 da LC n. 64/90, a qual disciplina pontualmente os prazos no registro de candidatura durante o período eleitoral (os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspende.

A verdade é que a legislação eleitoral extravagante, em específico o bem lembrado artigo 16 da LC nº 64/90, fornece importante norte interpretativo acerca da aferição da tempestividade na seara eleitoral. Vejamos a previsão do artigo 16 (separando-o em sentenças):

“Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”

**e,**

**a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos**, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na primeira parte, quando o artigo diz “Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar **são** peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”, temos a base: **os prazos processuais são contínuos**. Note-se que o artigo não distingue período eleitoral de período não eleitoral, de modo tal que a contagem contínua (sem suspensão) é a regra.

Na segunda parte, o artigo 16 diz que “**e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**”. Aqui temos uma restrição com incidência no período eleitoral.

A partir da redação do dispositivo, notadamente da sua segunda parte, mostra-se equivocado tecer interpretação *a contrario sensu* afirmando que, fora do período eleitoral, estaria suspensa a contagem dos prazos aos sábados, domingos e feriados.

Tal especificidade prevendo a ***não suspensão*** relaciona-se não com a interpretação do artigo 219 do CPC e do artigo 7º da Resolução, mas com o artigo 224, § 3º, do CPC e o artigo 7º, § 2º, da Resolução. *In litteris*:

Art. 224. (...) § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 7º (...) § 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.



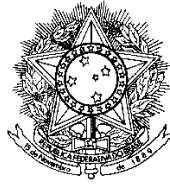
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, a **não suspensão** tem a ver com a prorrogação ou não prorrogação do **início** ou do **fim** do prazo recursal quando coincidem com sábados, domingos e feriados. Fora do período eleitoral, se os prazos começam ou findam aos sábados, domingos e feriados, os mesmos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, o que não acontece dentro do período eleitoral, quando o início ou o vencimento não geram essa espécie de prorrogação, pois a contagem não se suspende. Como bem referiu o Relator do RE nº 91-38, no período eleitoral todos são dias úteis para esta Justiça Especializada.

Não obstante, vale frisar que a contagem que se deve fazer entre esses dois marcos – início e fim – será sempre contínua, mesmo após a vigência do NCPC.

Desta feita, não há falar em aplicação supletiva tampouco subsidiária do artigo 219 do CPC, pois, como visto, o TSE entende haver incompatibilidade principiológica entre os sistemas eleitoral e processual civil ordinário. Além disso, o artigo 219 não aperfeiçoa o artigo 16 da LC nº 64/90 tampouco o artigo 7º da Resolução, e sim lhes modifica a substância, o que não condiz com o propósito da supletividade.

Também não há falar em subsidiariedade da norma processual civil, pois a Resolução e o artigo 16 são normas especiais e suprem a disciplina deste instituto para os feitos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, ainda que essa Corte Regional guarde reservas quanto à posição manifestada pelo TSE nesta matéria, é salutar que caminhemos no sentido da uniformização dos julgados, conferindo maior efetividade à interpretação da Corte Superior, a fim de evitar ambiguidades; do contrário, teremos duas normas processuais distintas no País regulando casos idênticos.

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso.

Porém, acaso não seja esse o entendimento do Tribunal Regional, passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, cabe destacar que o recorrente anexou documentos ao recurso, pedindo sejam apreciados para o fim de aprovação das contas (fls. 51-55). Ocorre que, na espécie, operou-se a preclusão para a juntada de documentos após a sentença, porquanto, além de não se tratar de documentos novos, o prestador teve oportunidade de produzir a juntada no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, a solução deve desaguar, inequivocamente, na sua desconsideração perante esta instância recursal.

Quanto ao mérito das contas propriamente, a análise técnica final identificou irregularidades insanáveis (ausência de extratos bancários globais e ausência de comprovante de recolhimento de sobra financeira), tendo recomendado a desaprovação das contas (fls. 32).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os bem lançados fundamentos:

Trata-se de prestação de contas apresentada por SÉRGIO DE SOUZA, candidato(a) à vereança do município de MONTENEGRO-RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2016.

Durante a campanha eleitoral foram identificados indícios de irregularidades, cujos apontamentos aguardaram a apresentação das contas para verificação.

Publicado o edital, o prazo para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação.

Realizado o exame simplificado das contas, foi constatada a existência de irregularidades previstas no artigo 60 da Resolução TSE n. 23.463/2015, do qual a parte, intimada a manifestar-se, não apresentou qualquer esclarecimento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório, passo a decidir e fundamentar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

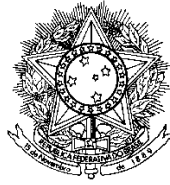
Na análise da prestação de contas, o Cartório Eleitoral registrou as seguintes ocorrências:

1. Omissão na apresentação dos extratos bancários englobando todo o período de campanha, correspondentes à conta bancária aberta para a movimentação dos recursos, conforme previsto no artigo 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.463/2015, considerando que o apresentado à fl. 16 inicia com saldo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 31/08/2016. Do registro, verifica-se que tal falha caracteriza-se como grave, restringindo o exame técnico das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012.

Omissão da apresentação de extratos bancários. Desaprovação.

Afastada preliminar de cerceamento de defesa, posto que devidamente intimado o recorrente, via fac-símile.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juntada, em sede recursal, de extrato sem a identificação do nome da instituição bancária, da agência, do número da conta e sem contemplar todo o período da campanha eleitoral.

Irregularidade que compromete a legitimidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Provimento negado.

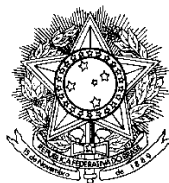
(Recurso Eleitoral nº 68620, Acórdão de 17/12/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 235, Data 19/12/2013, Página 4)

2. Falha na apresentação do comprovante de recolhimento de sobra financeira de campanha à direção partidária, no valor de R\$ 68,02 (sessenta e oito reais e dois centavos), na forma do artigo 48, inciso II, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.463/2015. Igualmente, tal lacuna afeta a regularidade das contas, ante a ausência de documentação obrigatória.

Dessa forma, dada a omissão na apresentação do comprovante de recolhimento de sobra financeira de campanha à direção partidária e dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha, falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas, sua desaprovação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas por SÉRGIO DE SOUZA, candidato(a) à vereança do município de MONTENEGRO-RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2016, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, demonstradas as irregularidades (ausência de extratos bancários globais e ausência de comprovante de recolhimento de sobra financeira), *ex vi* da infração ao artigo 48, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>2</sup>, não merece ser provido o recurso, devendo ser acolhidos o exame técnico e a sentença, nos seus exatos fundamentos, para fins de desaprovação das contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso em vista de sua interposição intempestiva. Caso eventualmente seja conhecido, opina pela desconsideração dos documentos juntados na segunda instância, bem como pelo **desprovemento**.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertortmpl\vgb4tj6skcl6s0pff4dq79354852610547951170711230114.odt

---

<sup>2</sup> Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: II - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;